

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/0500-0000893-7

PARECER Nº 18.143/20

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

INATIVAÇÃO. ROMPIMENTO DO VÍNCULO. ARTIGO 37, § 14, DA CF/88, INCLUÍDO PELA EC 103/19. ARTIGO 6º DA EC 103/19. Para fins de aplicação da regra do § 14 do artigo 37 da CF/88, incluído pela EC 103/19, deve ser verificada o dia adotado pelo INSS como data de início do benefício, restando excluídos do alcance da regra de rompimento obrigatório do vínculo, por força do disposto no artigo 6º da EC 103/19, os benefícios de inativação cujo termo inicial, fixado pelo INSS, seja anterior

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

a 13 de novembro de 2019.

Aprovado em 13 de abril de 2020.



Nome do documento: $FOLHA_IDENTIFICACAO.doc$

Documento assinado porÓrgão/Grupo/MatrículaDataDaniela Elguy LarrateaPGE / GAB-AA / 35043280213/04/2020 11:46:21





PARECER

INATIVAÇÃO. ROMPIMENTO DO VÍNCULO. ARTIGO 37, § 14, DA CF/88, INCLUÍDO PELA EC 103/19. ARTIGO 6º DA EC 103/19.

Para fins de aplicação da regra do § 14 do artigo 37 da CF/88, incluído pela EC 103/19, deve ser verificada o dia adotado pelo INSS como data de início do benefício, restando excluídos do alcance da regra de rompimento obrigatório do vínculo, por força do disposto no artigo 6º da EC 103/19, os benefícios de inativação cujo termo inicial, fixado pelo INSS, seja anterior a 13 de novembro de 2019.

Encaminha a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Infraestrutura expediente em que se controverte acerca da aplicação do disposto no § 14 do artigo 37 da Constituição Federal, na redação determinada pela EC 103/19, considerando a situação de empregada que teve a inativação concedida pelo regime geral de previdência social em data posterior à entrada em vigor da referida Emenda, mas cuja data de início do benefício foi fixada em 03 de outubro de 2019.

A Chefia da Divisão de Recursos Humanos da SEMA, cientificada da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo RGPS para empregada oriunda da Fundação Zoobotânica, manifestou dúvida acerca da possibilidade de permanência em atividade em razão da novel disposição constitucional de rompimento do vínculo que gerou o tempo de contribuição utilizado para concessão da inativação.

A assessoria jurídica da SEMA, ao exame do questionamento, concluiu que a hipótese concreta não é alcançada pelo disposto no § 14 do artigo 37 da CF/88,



na redação da EC 103/19, porque a data de início da aposentadoria foi fixada, conforme a legislação de regência, em data anterior à da vigência da EC 103/19 e o artigo 6º da referida Emenda é expresso em ressalvar as aposentadorias concedidas até a data de sua entrada em vigor. Contudo, sugeriu que o Agente Setorial da PGE junto à Pasta examinasse a conveniência de encaminhamento para parecer.

A seu turno, o Agente Setorial, considerando a peculiaridade da concessão da aposentadoria ter se dado em data posterior à publicação da EC 103/19 mas com efeitos retroativos, e, assim, comportar exame da incidência das normas no tempo, sugeriu encaminhamento a esta Equipe de Consultoria para manifestação, o que acolhido pelo titular da Pasta.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre referir que a consulta diz respeito a empregada que pertencia ao Quadro da Fundação Zoobotânica, cuja extinção foi autorizada pela Lei nº 14.982, de 16 de janeiro de 2017. O Decreto nº 54.268, de 10 de outubro de 2018, por sua vez, tratou especificamente do encerramento das atividades da Fundação Zoobotânica, prescrevendo, quanto aos servidores da Fundação, o seguinte:

(...)

Art. 2º Os servidores estáveis, legal ou judicialmente, integrantes dos Quadros de Pessoal da FZB, referidos no art. 5º, "caput" e § 1º, da Lei nº 14.982/2017, passam a compor Quadro Especial vinculado à Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e poderão ter exercício designado, de acordo com a necessidade de serviço, nos demais órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, observada, em qualquer caso, a pertinência com as atribuições do emprego.

§ 1° A designação de exercício referida no "caput" deste artigo dar-se-á por ato do Secretário de Estado da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos, mediante concordância do Secretário de Estado do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, do Secretário da Pasta de destino e da ciência do servidor.

§ 2ºO servidor poderá ser colocado à disposição da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, mediante sua concordância,



independente do exercício de cargo ou de função de confiança, nos termos da legislação vigente, respeitada a pertinência com as atribuições de origem.

§ 3°Para o aferimento da pertinência entre as atribuições de origem do emprego e as tarefas a serem desenvolvidas no local de destino, a Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos - SMARH poderá fazer uso das avaliações realizadas para fins de aplicação do disposto no Decreto nº 53.851, de 22 de dezembro de 2017, e IN 01/2018 da SMARH, art. 5°, "caput" e parágrafo único.

Portanto, a interessada passou a compor Quadro Especial vinculado à SEMA, mas manteve inalterada sua condição de empregada regida pela Consolidação das Leis do Trabalho bem como sua vinculação ao regime geral de previdência social.

E aos empregados nessas condições se reconhecia, antes da vigência da EC 103/19, a possibilidade de, mesmo inativados pelo INSS, permanecerem no exercício do emprego público, como se vê da orientação firmada no Parecer nº 14.767/16:

"Esta Procuradoria-Geral do Estado, desde o ano de 1994, firmou orientação de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue automática e imediatamente o contrato de trabalho e que sua permanência em atividade, quando ente público o empregador, não origina nova relação empregatícia, em virtude da exigência de prévia aprovação em competitório público (Pareceres 10.282/94, 10.354/94, 10.481/94, 11.558/97, 12.350/98 e Informações 38/98 e 03/00, ambas da Procuradoria de Pessoal).

E a mencionada Informação nº 03/00, de autoria do Procurador do Estado Leandro Augusto Nicola de Sampaio, examinou as consequências do deferimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da medida cautelar na ADI 1770, suspendendo a execução e aplicabilidade do § 1º do artigo 453 da CLT, na redação dada pela Lei nº 9.528/97 (o qual permitia a readmissão do empregado público inativado, mediante concurso público e observadas as regras de acumulação), e igualmente o deferimento da medida cautelar na ADI 1721, que suspendeu a eficácia do § 2º do mesmo artigo 453 da CLT, também inserido pela Lei nº 9.528/97 (que determinava a extinção do vínculo empregatício quando proporcional a aposentadoria voluntária), concluindo que a base lógica e jurídica da orientação administrativa não fora atingida pelas



liminares, porquanto do caput do artigo 453 da CLT - não alcançado pelas decisões - extrai-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea provoca a extinção da contratualidade.

E mesmo tendo presente decisão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 449420/PR, que, ao exame do caput do artigo 453 da CLT, assentou dele não se poder extrair que a aposentadoria espontânea resulte necessariamente na extinção do contrato de trabalho, vislumbrando violação da garantia constitucional contra a despedida arbitrária na interpretação que confere tal alcance ao mencionado dispositivo legal, reafirmei a orientação administrativa no recente PARECER nº 14.399/05, com a seguinte argumentação:

"Ocorre que tal decisão, proferida no âmbito do controle difuso de constitucionalidade em matéria que não é objeto de súmula vinculante, produz efeitos apenas em relação às partes que compõem a relação jurídica processual, não expandindo seus efeitos para além destes sujeitos. E, conquanto conferido ao STF o papel de intérprete autêntico do texto constitucional, a decisão de que se cogita é até este momento decisão isolada, proferida por uma das Turmas, em votação não unânime; não se está, portanto, diante de um entendimento pacificado ou de jurisprudência consolidada, apta a fundar, de imediato, a mudança da orientação administrativa, inclusive em face das significativas repercussões no âmbito da administração pública estadual.

(...)

Ante o exposto, concluo pela manutenção da orientação administrativa, pelo menos até que sobrevenha decisão definitiva no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade ou até a efetiva consolidação da jurisprudência em sentido contrário ao assentado nos pareceres supra referidos."

Contudo, ainda que as ADIs 1770 e 1721, antes mencionadas, não tenham sido apreciadas em caráter definitivo pelo plenário do STF, no âmbito da 1ª Turma é inegável que a jurisprudência vem se consolidando no mesmo sentido da decisão adotada no julgamento do RE 449420/PR, como demonstram os seguintes julgados:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário a acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que julgou indevida a indenização de 40% sobre o FGTS da parte agravante, uma vez que, diante da



aposentadoria espontânea, teria sido extinto o contrato de trabalho, conforme orientação jurisprudencial nº 177/SDI/TST daquela Corte.

2. Consistente o recurso.

É que se assentou a jurisprudência da Corte no sentido de que, como a aposentadoria espontânea pode, ou não, ser acompanhada de afastamento do empregado do trabalho, "a interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária" (cf. RE 449.420, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Boletim Informativo nº 401, p. 4. No mesmo sentido, Al nº 570.250 e RE nº 451.480, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

3. Do exposto, valendo-me do art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei nº 8.950/94, acolho o agravo e desde logo conheço do recurso extraordinário, para dar-lhe provimento, a fim de que, cassado o acórdão impugnado, o Tribunal rejulgue o recurso, sem a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho." (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 530084, RS, Min. Cezar Peluso, julgado em 04 de outubro de 2005)

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que entendeu ser a aposentadoria espontânea causa extintiva do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, hipótese em que surgirá um novo contrato de trabalho.

Concluiu ainda que, em razão da aposentadoria espontânea, a multa de 40% do FGTS não incide sobre o saldo existente antes da aposentadoria, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial n. 177/TST.

Alega o RE violação dos arts. 5°, II e XXXVI; 6°; 7°, I, VI e XXIX; 102, § 2°; e 202 da Constituição.

Decido.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, Pertence, RTJ 150/269).



No mérito, tem razão o recorrente. No julgamento do RE 449.420, 16.08.2005, do qual fui relator, a Primeira Turma reafirmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. Na oportunidade ressaltei:

"... a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

A Turma deu provimento ao recurso extraordinário e devolveu o caso para que o Tribunal a quo desse continuidade a sua apreciação sem a premissa de que aposentadoria teria extinguido o contrato de trabalho; a medida também deve ser adotada nos casos similares, como é a hipótese dos autos.

Deste modo, provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3° e 4°, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1°-A, do C.Pr.Civil) para, na linha do precedente, afastar a premissa do acórdão recorrido - derivada da interpretação conferida ao art. 453 da CLT - e devolver o caso para que prossiga, no TST, o julgamento do recurso de revista." (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 523652, RS, Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 28 de setembro de 2005)

E contra esta última decisão foi interposto agravo regimental, ao qual a 1ª Turma do STF negou provimento, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional.

- II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.
- 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7°, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho,



mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

- 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.
- 3. Precedentes: ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, 1ª Turma, 16.08.2005, Pertence, DJ 14.10.2005." (AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 523652, RS, Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 21/03/2006)

No mesmo sentido, ainda, as decisões proferidas no RE 451-480, no AI 570.250, e nos AI-AgR 519.669, 519.648, 463.986, 534.842 e 539.207.

Por conseguinte, em face das decisões supra-indicadas e do entendimento manifestado pelo Plenário do STF no julgamento das medidas cautelares nas ADIs 1770 e 1721, e tendo em vista o papel de intérprete da Constituição atribuído ao Supremo Tribunal Federal, recomendável a modificação da jurisprudência administrativa, para que se reconheça que a aposentadoria espontânea não constitui causa extintiva do contrato de trabalho. E se a inativação previdenciária espontânea não extingue o contrato, resta autorizada a permanência do empregado público em atividade, sem que tal acarrete violação do princípio do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), já que o vínculo permanece o mesmo. Mas, alerte-se, tal não obsta a demissão do empregado, quando assim convier ao empregador.

Outrossim, modificada a jurisprudência administrativa, para adotar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, conveniente assentar que terá a mesma incidência imediata, a partir de sua aprovação, mas não alcança o que já sucedeu, devendo ser mantidos todos os atos praticados em conformidade com a orientação anterior. E isto porque, tratando-se de interpretação de normas legais, tendo a Administração adotado uma delas, durante determinado período, com forte amparo doutrinário e jurisprudencial, os fatos e situações criados no passado e cujos efeitos nele se esgotaram devem ser respeitados, mesmo quando submetidos ao exame do Poder Judiciário, já que, nestas hipóteses, incumbirá a este decidir em definitivo a questão.



Ante o exposto, concluo pela revisão da orientação assentada nos Pareceres 10.282/94, 10.354/94, 10.481/94, 11.558/97, 12.350/98, 14.399/05 e Informações 38/98 e 03/00, ambas da Procuradoria de Pessoal, para, em face da interpretação conferida pelo STF ao caput do artigo 453 da CLT por ocasião do julgamento do RE 449420/PR e decisões posteriores e do deferimento das medidas cautelares nas ADIs 1770 e 1721, adotar o entendimento de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, restando, por conseguinte, autorizada a permanência em atividade dos empregados públicos que doravante se aposentarem espontaneamente pelo regime geral de previdência social, quando assim convier ao empregador.

Agora, contudo, a recente Emenda Constitucional nº 103/19 introduziu o § 14 ao artigo 37 da Constituição Federal, com o seguinte teor:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Foi, portanto, conferido pela EC nº 103/19 novo tratamento ao tema, com previsão expressa de que o servidor estatutário ou empregado público que se inativar, ainda que pelo regime geral de previdência social, terá seu vínculo funcional extinto.

Ao mesmo tempo, o artigo 6º da EC nº 103/2019 resguardou o direito adquirido daqueles que já haviam obtido a concessão de aposentadoria antes da promulgação da EC 103/19:



Art. 6°. O disposto no §14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Desse modo, resulta necessário perquirir o momento em que se tem por concedida a aposentadoria no regime geral de previdência social. E para essa finalidade, importa ter presente a disciplina legal e regulamentar acerca da matéria:

Lei nº 8.213/91

- "Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:
- I Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:
- a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou
- b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";
 - II Para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.
- Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49."

Instrução Normativa INSS Nº 77/2015

- Art. 669. Qualquer que seja o canal de atendimento utilizado, será considerada como DER a data de solicitação do agendamento do benefício ou serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses:
- I caso não haja o comparecimento do interessado na data agendada para conclusão do requerimento;
- II nos casos de reagendamento por iniciativa do interessado, exceto se for antecipado o atendimento; ou
- III no caso de incompatibilidade do benefício ou serviço agendado com aquele efetivamente devido, hipótese na qual a DER será considerada como a data do atendimento.
- § 1º Para fins do disposto no inciso III, a DER será mantida sempre que o benefício requerido e o devido fizerem parte do mesmo grupo estabelecido em cada inciso a seguir, na forma da Carta de Serviços ao Cidadão:
 - I aposentadorias;
 - II benefícios por incapacidade;
 - III benefícios aos dependentes do segurado;



- IV salário-maternidade; e
- V benefícios assistenciais.
- § 2º A DER será mantida sempre que o INSS não puder atender o solicitante na data agendada.
- § 3º No caso de falecimento do interessado, os dependentes ou herdeiros poderão formalizar o requerimento do benefício, mantida a DER na data do agendamento inicial, hipótese em que, obrigatoriamente, deverá ser comprovado o óbito e anexado o comprovante do agendamento eletrônico no processo de benefício.
- § 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos de requerimento de recurso e revisão.

Portanto, salvo quando o desligamento do emprego preceder à aposentadoria, a data do início do benefício (DIB, na linguagem do INSS) para as aposentadorias voluntárias pelo regime geral de previdência corresponde à data da entrada do requerimento (DER, na linguagem do INSS), que, por sua vez, toma por base a data de solicitação do agendamento (artigo 669 da Instrução Normativa INSS Nº 77/2015), a qual igualmente condiciona as regras a serem aplicadas na concessão do benefício (ressalvada a hipótese de direito adquirido a benefício mais favorável, em data anterior à data da entrada do requerimento, conforme artigo 122 da Lei nº 8.213/91).

Por essa razão, verificado que o segurado faz jus à concessão do benefício, os pagamentos retroagem à data da entrada do requerimento inicial (ainda que mero "agendamento"), ou seja, a data de início do benefício retroage ao dia do protocolo do requerimento, com objetivo de evitar prejuízos aos segurados, tendo em vista as dificuldades operacionais do órgão previdenciário para apreciar com a desejável celeridade os pedidos de inativação.

Mas, se a data de início do benefício retroage ao dia da entrada do requerimento, gerando inclusive direito à percepção de valores atrasados, induvidoso que a inativação, ainda que por ficção legal, deve ser tida por concedida na data fixada, no ato respectivo, como termo inicial do benefício.

Aplicado esse raciocínio ao caso concreto resulta que, tendo sido o benefício requerido em 03 de outubro de 2019 (antes da vigência da EC 103/19) e



concedido em janeiro de 2020 (após a vigência da EC 103/19), mas tendo como dia de início do benefício a data de 03 de outubro de 2019, a empregada interessada deve ser considerada aposentada pelo INSS desde essa data.

Por conseguinte, tendo obtido a inativação em data anterior à vigência do § 14 do artigo 37 da CF/88, incluído pela EC 103/19 – vigência a contar de 13 de novembro de 2019 (data da publicação no Diário Oficial da União), conforme artigo 36, III, da própria EC -, sua situação pessoal não é alcançada pela referida regra, em razão do disposto no artigo 6º da EC 103/19, antes transcrito, que exclui as aposentadorias concedidas antes da entrada em vigor da EC 103/19 do alcance da nova regra de extinção obrigatória do vínculo público que gerou o tempo de contribuição utilizado para inativação, mesmo que do regime geral de previdência, sendo legítima sua permanência em atividade.

E para fins de aplicação da regra do § 14 do artigo 37 da CF/88, acrescida pela EC 103/19, a outros servidores deverá sempre ser verificada a data adotada pelo INSS como data de início do benefício, restando excluídas do alcance da regra de rompimento obrigatório do vínculo aqueles benefícios de inativação cujo termo inicial, fixado pelo INSS, for anterior a 13 de novembro de 2019, por força do disposto no também mencionado artigo 6º da EC 103/19.

Ante o exposto, concluo que, no caso em exame, é constitucionalmente legítima a permanência da interessada em atividade, não obstante inativada pelo INSS com utilização de tempo de contribuição do emprego público, com fundamento no disposto no artigo 6º da EC 103/19, tendo em vista que a data fixada como de início do benefício é anterior à entrada em vigor da referida emenda constitucional.

É o parecer.

Porto Alegre, 24 de março de 2020.

Adriana Maria Neumann Procuradora do Estado

PROA nº 20/0500-0000893-7



Nome do arquivo: 3_Minuta_Parecer_para an \tilde{A}_i lise do PGE

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR
DATA
CPF/CNPJ
VERIFICADOR

Adriana Maria Neumann
27/03/2020 17:04:56 GMT-03:00
58941029015
Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Processo nº 20/0500-0000893-7

Analisada a proposta de **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, opino pela aprovação de suas conclusões.

À consideração do Procurador-Geral do Estado.

VICTOR HERZER DA SILVA,

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.



DOCUMENTO ASSINADO POR

Nome do arquivo: 0.9187588691300623.tmp



CPF/CNPJ

VERIFICADOR

09/04/2020 19:02:07 GMT-03:00 99622254004 Assinatura válida Victor Herzer da Silva

DATA

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Processo nº 20/0500-0000893-7

PARECER JURÍDICO

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, aprova o PARECER da CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a CONSULTA formulada pela SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.



DOCUMENTO ASSINADO POR

Nome do arquivo: 0.8879956670077694.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



Eduardo Cunha da Costa 09/04/2020 22:06:39 GMT-03:00 96296992068 Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.